



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
“Cordeiro – Cidade Exposição”  
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 97/25  
Publicação: Jornal Diário Oficial  
Edição 107 Data 24/06/25

**LEI Nº 2887/2025**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 903/2000,  
ATUALIZANDO A COMPOSIÇÃO, AS COMPETÊNCIAS E  
OS CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO DOS CARDÁPIOS DO  
CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE, EM  
CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DO PROGRAMA  
NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

**LEI:**

Art. 1º A Lei Municipal n.º 903 de 10 de agosto de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído por 07 (sete) membros titulares, assim distribuídos:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe do Poder;

II – 02(dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados por suas respectivas representações, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – 02(dois) representantes de pais de alunos regularmente matriculados na rede de pública de ensino vinculada à Entidade Executiva (EEX), indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica, para tal fim, registrada em ata;

IV – 02 (dois) representantes de entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal, registrada em ata;

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente pertencente ao mesmo segmento representado, exceto os titulares mencionados no inciso II, cujos suplentes poderão pertencer a qualquer das entidades mencionadas no referido inciso.

§ 2º - O mandato dos membros será de 04(quatro) anos, sendo permitida a recondução, conforme nova indicação do respectivo segmento.



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
**“Cordeiro – Cidade Exposição”**  
**Poder Legislativo**

Art. 3º Compete ao Conselho Alimentar Escolar:

IV – Receber e tomar ciência do cardápio escolar elaborado pelo emitido pelo nutricionista responsável, considerando os hábitos alimentares locais, a vocação agrícola da região e a prioridade para alimentos “in natura”.

Art. 5º Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 16 de junho de 2025.**

  
**Anísio Coelho-Costa**  
**Presidente do Poder Legislativo**